

Mandado de Segurança n. 2011.067778-8, da Capital  
Impetrantes : Volnei José Morastoni e outro  
Advogados : Drs. Herlon Teixeira (15247/SC) e outros  
Impetrados : Governador do Estado de Santa Catarina e outro  
Relator: Des. Vanderlei Romer

## DESPACHO

Volnei José Morastoni e Angela Albino impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina e, como litisconsorte passiva necessária, a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, devidamente representada por seu Presidente.

Afirmaram que a autoridade coatora apresentou para votação na Assembléia Legislativa o Projeto de Lei n. 0236-8/2011, o qual "dispõe sobre a alienação de participação minoritária na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e estabelece outras providências".

Gizaram, então, que foi solicitada a adoção do procedimento de urgência, o que contraria o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, uma vez que a autoridade coatora não fundamentou tal pedido.

Por sua vez, destacaram que o Deputado Estadual Dirceu Dresch, em requerimento datado de 16 de agosto de 2011, requereu a exclusão do procedimento de urgência em relação ao mencionado Projeto de Lei, o que foi rejeitado pelo Plenário da Assembléia Legislativa, tanto que se deu continuidade ao processo legislativo com a aprovação daquele na Comissão de Constituição e Justiça.

Para corroborar a necessidade de debate criterioso acerca do Projeto de lei, ressaltaram que existem inúmeras irregularidades que devem ser sopesadas: a) não há indicação de consulta pública posterior, na forma de referendo, o que contraria o artigo 13, §4º, da Constituição Estadual; b) há, igualmente, Projeto de Emenda Constitucional que visa alterar o mencionado artigo e dispensar tal exigência, o que causa estranheza; c) existe previsão, no Projeto de Lei, para que a utilização do produto da alienação no aumento de capital da CASAN independa de autorização legislativa, em nova afronta ao artigo 13, II, da Carta Estadual; d) há necessidade de prévia autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos membros, na forma do artigo 40, §2º, da Constituição Estadual, para modificação do Estatuto Social das Sociedades de Economia Mista, o que não será observado se aprovado o artigo 5º do Projeto de Lei em tramitação.

Pugnaram, assim, pela outorga da medida liminar para "[...] suspender a tramitação do Projeto de Lei n. 0236-8/2011, até que haja pronunciamento definitivo do Poder Judiciário a respeito do presente *mandamus*" (fl. 9).

É o relatório.

O objetivo dos impetrantes é suspender a tramitação do Projeto de Lei n.

0236-8/2011, uma vez que, segundo a argumentação daqueles, foi solicitado pelo Governador do Estado de Santa Catarina a aplicação do regime de urgência sem justificativa plausível para tanto.

Pois bem, o artigo 53 da Constituição Estadual tem a seguinte disposição:

Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Assembléia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Já o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina estabelece o processamento do regime de urgência, a saber:

Art. 214. As proposições podem tramitar, além de ordinariamente, em regime de urgência ou de prioridade.

Art. 215. A urgência se verifica quando o Governador do Estado, justificadamente, apresenta proposição para a apreciação da Assembléia no prazo de até quarenta e cinco dias.

[...]

Art. 216 [...]

§ 1º. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado, depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicado, a partir daí, o disposto no *caput*.

Na hipótese vertente, na Mensagem n. 214, expedida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, foi solicitado o prefalado regime de urgência em face da relevância e premência da matéria (fl. 38).

Ora, ainda que a autoridade coatora não tenha explicitamente disposto os motivos pelos quais solicitou a aplicação do regime de urgência na Mensagem acima citada, não se pode olvidar que, à época do encaminhamento do Projeto de Lei, houve a apresentação de justificativa para a aprovação de tal ato.

E, com base nessa exposição dos motivos, é que se percebe que a relevância e a premência da matéria relacionam-se com a necessidade de ingresso de novos recursos para aplicação em saneamento (fl. 37). Vale transcrever parte da mencionada justificativa:

[...] a alternativa que se apresenta é no sentido da alienação das ações pertencentes à SC Participações e Parcerias S.A - SCPAr e à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, de sorte a permitir o ingresso de novos recursos para aplicação em saneamento. Através da seleção no mercado de um parceiro estratégico, pretende-se uma melhoria na gestão da Companhia e o aumento da produtividade, cujos ganhos econômicos deverão ser revertidos em novos investimentos. Além disso, a manutenção do Estado na condição de acionista majoritário é a garantia de preservação da CASAN como empresa pública (fl. 37).

Logo, impõe-se considerar, pelo menos nessa fase processual, que ocorreu a apresentação dos motivos para solicitação do regime de urgência.

Não bastasse, durante a tramitação do Projeto de Lei n. 0236-8/2011 houve pedido formulado pelo Deputado Estadual n. Dirceu Dresch para exclusão do citado Processo do regime de urgência; todavia, a proposição foi rejeitada pelo próprio Plenário (fl. 40).

É cediço,então, que o Poder Judiciário pode intervir para verificar as ilegalidades do processo legislativo. A propósito do tema, confira-se:

"Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, **sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional** [sem grifo no original]" (MS n. 24831/DF, Min. Celso de Mello).

Logo, a possibilidade de controle jurisdicional, ainda que excepcional, sustenta-se na necessidade de impedir que os Poderes ajam com excesso ou manifesto abuso institucional, "pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais" (ADI-MC 2213/DF, Min. Celso de Mello) (Reexame Necessário n. 2010.057822-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 26-10-210).

No entanto, como ressaltado acima, não cabe ao Poder Judiciário desconstituir decisão do Plenário da Assembléia Legislativa quando não se demonstra qualquer indício de ilegalidade manifesta. Há se respeitar o princípio da separação dos Poderes, consagrado na Carta Magna.

No mais, as aventadas irregularidades que o Projeto de Lei pode ter em seu bojo sequer podem ser examinadas, pois, além de ser possível a modificação do teor do referido ato até a transformação em norma legal, impõe-se à parte a utilização do meio correto para tanto (*v. g.* Ação Direta de Inconstitucionalidade) e não por meio do mandado de segurança.

Isso posto, indefere-se a medida liminar.

Cumpra-se o artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se os autores para promovam a citação do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina na qualidade de litisconsorte passivo necessário (artigo 47, parágrafo único, do CPC).

Após, voltem conclusos.

I-se.

Florianópolis, 2 de setembro de 2011.

Vanderlei Romer  
RELATOR

